



Ministério da
Fazenda



Ofício nº 847/2017 - RFB/Gabinete.

Brasília, 01 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Melles
Presidente em exercício da Comissão de Finanças e Tributação - CFT
Anexo II – Sala 136-C, Brasília-DF
70.160-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício Pres. nº 216/2017-CFT de 14/09/2017 – Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro dos Projetos de Lei nº 7.958/2014; e 2.511/2015.

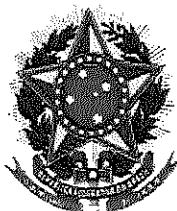
Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, a Nota Cetad/Coest nº 210, de 19 de outubro de 2017, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o ofício em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar, Cep. 70048-900 – Brasília-DF
Gabrfb.df@rfb.gov.br



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 01/11/2017 18:13:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 01/11/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 02/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 03/11/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1117.11514.FISH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1B4A12E367CB438912FFA551E2DFDA2087B03D5208C243935FD02880D0F58976

**Nota Cetad/Coest nº 210, de 19 de outubro de 2017****Interessados:** Câmara dos Deputados – Comissão de Finanças e Tributação.**Assunto:** Estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos Projetos de Lei nº 7.958/2014 e 2.511/2015.*e-Dossiê nº 10030.000864/0917-41*

A presente Nota tem por objetivo responder ao Ofício Pres. nº 216/17, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, endereçado ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, datado de 14 de setembro de 2017, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos Projetos de Lei nºs 7.958/2014 e 2.511/2015.

O Projeto de Lei nº 7.958/2014, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior - PDT/BA, altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com o objetivo de estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de produtores rurais da Micro Região de Irecê, Bahia. Já o Projeto de Lei nº 2.511/2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy - PSDB/GO, isenta do IPI computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, modens, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

2. O Projeto de Lei nº 7.958/2014, por se referir a dívidas contraídas junto a instituições financeiras, operações que não se enquadram como matéria tributária, não será objeto de abordagem nesta Nota Técnica, que se restringirá à análise do Projeto de Lei nº 2.511/2015.

3. O PL nº 2.511/2015 propõe a isenção do IPI para computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, modens, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino, nos seguintes termos.

Folha 02 da Nota Cetad/Coest nº 210, de 19 de outubro de 2017.

“ Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI, quando adquiridos por estudante com matrícula comprovada em instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por professor em efetivo exercício nessas instituições:

I – unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei somente pode ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação do aparelho adquirido nos termos desta Lei, antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

4. É importante alertar que o setor para o qual se pretende instituir o benefício de isenção do IPI já conta tanto com os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e automação) quanto os concedidos às empresas instaladas na Zona Franca de Manaus. De acordo com o Demonstrativo de Benefícios Tributários, elaborado para compor o PLOA de 2017¹, os benefícios concedidos às empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação fazem jus a uma isenção/redução do IPI : de 80%, podendo chegar a 100% em alguns casos. O valor total da renúncia anual para este benefício alcança R\$ 5,76 bilhões. Já os bens produzidos na Zona Franca de Manaus (dos produtos relacionados no projeto, cerca de 53%² em valor da produção dos estabelecimentos) são produzidos no Estado do Amazonas, e contam com isenção, tanto de sua produção quanto das matérias primas adquiridas para serem incorporadas ao produto final. A isenção total de IPI para a Zona Franca, está estimada em R\$ 11,66 bilhões (IPI interno) e R\$ 2,9 bilhões (IPI vinculado à importação).

5. Outro aspecto a ser considerado na medida é a dificuldade em se controlar o efetivo uso do benefício. Para que se possa prevenir eventuais tentativas de fraudes, será necessário a implantação de um controle tanto das aquisições quanto das alienações destes produtos, o que irá consumir uma alocação considerável de recursos humanos e materiais. Como se trata de produtos relativamente mais baratos quando comparados, por exemplo, com a isenção de IPI que se concede aos taxistas nas aquisições de seus veículos, além de a quantidade de beneficiários ser potencialmente bem maior do que a de taxistas (segundo o MEC/INEP, havia cerca de 22 milhões de alunos matriculados e de 580 mil docentes em exercício na rede pública de ensino no ano de 2016)³, os custos de controle, incluindo a logística a ser implementada para acompanhar o programa podem vir a inviabilizá-lo.

6. Por fim, apesar do inegável mérito da proposta, do ponto de vista econômico o projeto introduz uma distorção no mercado, na medida em que privilegia uma determinada categoria de consumidor, ou seja, os estudantes e professores da rede pública, em detrimento dos seus pares na rede privada e até de consumidores de baixa renda.

¹ Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa-2017-versao-1-1.pdf>. Acesso em 16/10/2017.

² Valor das notas fiscais de saídas dos 115 estabelecimentos responsáveis por 99,4% do total das notas fiscais de saídas de todos os estabelecimentos que deram saída no CFOP de ‘produção própria do estabelecimento’ dos produtos relacionados no P.L. em análise, tabulados por UF.

³ Fonte: MEC/INEP. Censo Escolar da Educação Básica de 2016.

http://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/notas_estatisticas/2017/notas_estatisticas_censo_escolar_da_educacao_basica_2016.pdf e Censo da Educação Superior de 2016.
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=71231-tabelas-censo-educacao-superior-2016-pdf&category_slug=agosto-2017-pdf&Itemid=30192. Acesso em 05/10/2017.

Folha 02 da Nota Cetad/Coest nº 210, de 19 de outubro de 2017.

7. Feitas estas considerações, são apresentadas na tabela abaixo as estimativas de renúncia de IPI decorrente de eventual aprovação do projeto, devendo-se observar que trata-se de uma estimativa inicial, e que o valor efetivo da renúncia dependerá em grande medida do grau de adesão dos potenciais beneficiários ao programa.

Estimativa de Impacto Fiscal - Projeto de Lei nº 2.511/2015 - Isenção de IPI para Computadores, Notebooks, Tablets, Smartphones, Modens e Roteadores Produzidos no Brasil quando adquiridos por Estudantes e Professores da Rede Pública.

<i>Valores em R\$ milhões</i>			
2017 (mensal)	2018	2019	2020
16,94	222,88	247,88	272,06

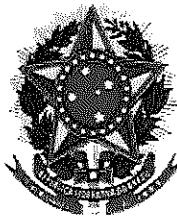
São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 01/11/2017 11:19:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 01/11/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/11/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 01/11/2017 e IRAILSON CALADO SANTANA em 01/11/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 03/11/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1117.11552.THU6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F31A2CDA8655C3C404214451F873C4972B6FDB418D315896B12AD5E9F3F7B307

